

**O Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito das Cortes de Contas como alternativa ao punitivismo e às penalidades administrativas de controle interno**

The Management Adjustment Term under the Courts of Accounts as an alternative to punitivism and the administrative penalties of internal control

**Marcus Cristian de Queiroz e Silva<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Procurador Jurídico da Agência de Fiscalização de Fortaleza – AGEFIS. Fortaleza - Brasil. Email: [marcus.queiroz@agefis.fortaleza.ce.gov.br](mailto:marcus.queiroz@agefis.fortaleza.ce.gov.br)

## **RESUMO**

Este trabalho visa examinar o alcance da alteração da LINDB, à luz do Decreto n. 9.830/19, que veio disciplinar os artigos 20 a 30, prenunciando o chamado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), já praticado por alguns Tribunais de Contas do país, como alternativa à ideologia punitivista e às penalidades administrativas, trazendo assim, mais consensualismo à prática administrativa. Teve como objetivos específicos reconhecer e analisar a majoração da segurança jurídica nas decisões públicas e praticabilidade na aplicação do direito público, com induzimento a novos paradigmas de comportamentos de uma Administração Pública dialógica, consensual, eficiente e, sobretudo, justa, corrigindo voluntariamente falhas e erros de gestão apontadas em ações de controle, aprimorando procedimentos e assegurando a continuidade da execução do objeto. Reconhecer o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), como alternativa de extrema importância no cumprimento do princípio da eficiência da administração pública. A metodologia utilizada será realizada por meio de estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisas e análises críticas, doutrinárias e jurisprudenciais de decisões das Cortes de Contas Superiores.

Palavras-chave: Penalidades Administrativas - Ideologia punitivista – LINDB - Cortes de Contas - Novos Paradigmas.

## **ABSTRACT**

The present work aims to examine the scope of the alteration of the LINDB, in light of Decree n. 9,830/19, which came to discipline articles 20 to 30, foreshadowing the so-called Management Adjustment Term (TAG), already practiced by some Courts of Auditors in the country, as an alternative to the punitive ideology and administrative penalties, thus bringing more consensualism to administrative practice. Its specific objectives were to recognize and analyze the increase in legal certainty in public decisions and practicality in the application of public law, inducing new behavior paradigms of a dialogic, consensual, efficient and, above all, fair Public Administration, voluntarily correcting flaws and errors of management pointed out in control actions, improving procedures and ensuring the continuity of the object's execution. Recognize the Management Adjustment Term (TAG), as an extremely important alternative in complying with the principle of efficiency in public administration. The methodology used will be carried out through a descriptive-analytical study, developed through research and critical, doctrinal and jurisprudential analysis of the decisions of the Superior Courts of Accounts.

Keywords: Administrative Penalties - Punishment ideology – LINDB (Brazilian laws Interpretation) - Accounts Cuts - New Paradigms.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4657/42), trata-se de uma “norma de superdireito”, ou seja, uma norma que tem por destinação regimentar outras normas, sendo aplicada não somente no Direito Civil, mas em todos os ramos do Direito.

Com o advento da Lei n. 13.655/2018 (Novo Marco Legal), houve a inclusão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dos arts. 20 a 30, trazendo importantes alterações no Direito Brasileiro, com preceitos sobre segurança jurídica e diretrizes à criação e aplicação do direito público, notadamente para matérias de Direito Administrativo, Orçamentário, Financeiro e Tributário, excluindo-se tais regras para temas de direito privado.

Em seu art. 26, a nova LINDB prevê a viabilidade de a autoridade administrativa firmar um acordo – compromisso - com os particulares, com o objetivo de sanar eventual irregularidade, incerteza jurídica ou um litígio. Nesse caso, é indispensável a manifestação anterior do órgão jurídico e em casos de maior repercussão é necessária também a realização de audiência pública.

A alteração da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (antiga LICC - Lei de Introdução ao Código Civil), por meio do Decreto n. 9.830/19, como dito anteriormente, disciplinou os artigos 20 a 30, renunciando o chamado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), já praticado por alguns Tribunais de Contas do país como alternativa à ideologia punitivista e às penalidades administrativas, trazendo assim, consensualismo à prática administrativa, onde observa-se que esse não se confunde com o Termo de Compromisso de Gestão (TCG), o qual também pode ser celebrado por agentes públicos e órgãos de controle interno, sendo indispensável para a aplicação dos aperfeiçoamentos trazidos pela Lei n. 13.655/2018, produzindo, assim, maior segurança jurídica nas decisões públicas e praticabilidade na aplicação do direito público, com induzimento a novos paradigmas de comportamentos de uma Administração Pública dialógica, consensual, eficiente e, sobretudo, justa, corrigindo voluntariamente, falhas e erros de gestão apontadas em ações de controle, aprimorando procedimentos e assegurando a continuidade da execução do objeto.

Numa contextualização generalizada, o país passa por um momento de severas mudanças no que tange ao sentimento de moralização das condutas dos agentes públicos nos órgãos da Administração, posto as progressivas denúncias e a efetivação de sistemas de controles de gestão mais confiáveis no âmbito governamental, vindo, assim, a ocupar espaço cada vez mais amplo na rotina das instituições públicas.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que a função do controle interno é a de dotar os gestores - de todas as esferas - de referências para a adoção de decisões, preservando os interesses da estrutura administrativa,

contribuindo na definição de suas obrigações, provendo apreciações, sugestões, pareceres e, acima de tudo, informações relativas às atividades examinadas, proporcionando, assim, um controle efetivo a um custo razoável.

Dessa forma, o organograma do controle interno deve ser norteado por princípios fundamentais, cujo cumprimento visa a afiançar com razoável segurança que os objetivos convencionados sejam atingidos.

Na Administração Pública, o papel exercido pelo controle é gerado em consequência de exigências legais, sendo certo afirmar que o sistema de controle interno é uma ferramenta de mudança que apoia os governantes a darem satisfação dos efeitos alcançados, em função da responsabilidade a eles conferida, o que torna o controle interno de suma importância para que seja alcançada a eficiência na utilização de verba pública por parte dos governantes, fundamentando-se tanto na razão administrativa quanto na jurídica, já que o administrador público que implanta este instrumento de gestão, assim o faz no sentido de cumprir o que a lei determina, tendo como resultado informações sobre a administração por ele praticada.

As funções do controle interno unem-se às do controle externo executado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e às do controle social executado pelos cidadãos, figurando todos como pilares de uma administração pública satisfatória, no trâmite da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O Termo de Ajustamento de Gestão, convenção celebrada na esfera das Cortes de Contas, emerge como uma alternativa possível ao punitivismo e às penalidades administrativas. Todavia, há de se verificar se essa alternativa busca a efetividade no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, tendo em vista o princípio da eficiência na administração pública, devidamente expresso na Constituição Federal.

O Decreto n. 9.830/2019, em seu art. 11, prevê um novo instrumento, qual seja, o termo de ajustamento de gestão (TAG) que pode ser celebrado entre o agente público e o órgão de controle interno da administração pública.

Assim, se o órgão de controle interno identificar que algum procedimento não está sendo feito de forma adequada, o Decreto prevê a possibilidade de ser celebrado um termo de ajustamento de gestão para corrigir a falha ou aprimorar o procedimento.

Vê-se então que segundo a redação do art. 11, caput, do Decreto n. 9.830/2019<sup>2</sup>, poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a

---

2 Art. 11, caput, do Decreto n. 9.830/2019 - poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

Sobre esse novo arcabouço jurídico, cumpre destacar o abrandamento da responsabilização dos gestores e agentes públicos, a qual, nos termos do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, somente ocorrerá nos casos de dolo ou erro grosseiro, no desempenho de suas funções. Quanto ao dolo, o decreto tratou de incluir tanto o direto, que é a própria vontade intencional, quanto o eventual, existente quando o agente conscientemente assume o risco do resultado.

No que toca ao erro grosseiro, o próprio Decreto expressamente o definiu como aquele manifesto e evidente, praticado com culpa grave, a qual consiste na ação ou omissão, com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do §1º, do artigo 12. Ou seja, o erro grosseiro consiste, em suma, na culpa grave, a qual, por sua vez, compreende o elevado grau de imprudência, imperícia ou negligência. Versa ainda o artigo 12, que o dano expressivo não poderá, por si só, caracterizar o dolo ou erro grosseiro, bem como que a complexidade da matéria será considerada em eventual imputação do agente público.

Da mesma maneira, o gestor não será instantaneamente responsabilizado pela opinião técnica, emitida por agente público competente, salvo se presentes elementos que o possibilitem aferir o dolo ou erro grosseiro desta manifestação técnica, ou na hipótese de comprovado conluio entre os referidos agentes.

O Termo de Ajustamento de Gestão, nada mais é do que um acordo firmado entre o Tribunal de Contas e os seus “prestadores de conta”, com previsão, basilarmente, da redação do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza entendimentos no sentido de possibilitar que o Tribunal de Contas estabeleça prazo ao controlado, que deve sanar a irregularidade, mesmo que esse prazo surja por meio de um acordo.

Existe, de certa forma, um redirecionamento do papel do Estado e da administração pública no sentido de desburocratizar, de reavivar o debate acerca da ética, da transparência e dos ordenamentos públicos. Além disso, percebe-se hoje um direcionamento não apenas da administração pública, mas da sistemática jurídica contemporânea para a resolução consensual de conflitos.

Porém, em que pese a instituição do Termo de Ajustamento de Gestão possuir uma finalidade inicialmente coerente à ordem jurídica, indispensável verificar os mecanismos utilizados pelas divergentes regulamentações dos Tribunais de Contas pátrios e se tal proposta consensual atende aos objetivos de eficiência na administração, assim como também suas possibilidades e limitações.

Os Tribunais de Contas são instituições administrativas autônomas, com legitimação prevista na CF/88, imbuídos a exercer a função de controle

externo. Tais órgãos não exercem a tutela jurisdicional do Estado, que é exclusiva do Poder Judiciário, não lhes cabendo também a função legiferante, mas sim a de controle externo, principalmente na modalidade fiscalizatória, não se subordinando a nenhum outro poder, tendo suas principais competências definidas no art. 70, da Constituição Federal.

No âmbito da legalidade, a legalidade como princípio na Constituição de 1988 se apresenta como um horizonte hierarquizador da atuação da administração pública, no qual ao administrador cabe enxergá-lo como uma estrutura hierarquizada de normas jurídicas a qual está vinculado ao agir e que lhe permite uma liberdade discricionária dentro dos limites normativos do sistema.<sup>3</sup>

Ademais, a administração pública vem passando por um processo de reconhecimento de que se faz necessária a modificação na maneira de desenvolver as relações jurídicas que firma com os administrados.

Alterando-se conjecturas que não possuem êxito, plausível destronar, a pouco e pouco, a hiperinflação adversarial, que tem sido a tônica do dificultoso relacionamento tecido entre a administração pública e a sociedade civil por circunstâncias históricas multifatoriais: patrimonialismo extrativista, cegueira voluntária de governantes, desconfiança exacerbada em relação a termos de ajustamento de conduta, emprego ardiloso da legalidade de maneira lesiva à Constituição e gestão contaminada pela rigidez autoritária.<sup>4</sup>

Surge, então, um novo modo de atuar da administração, que se direciona à coletividade com vistas a conhecer melhor os problemas e anseios do corpo social, além de adotar a atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Passa a ser relevante o momento da consensualidade e da participação.

Assim, reconhecer que o papel exercido pelo controle na Administração Pública é gerado em consequência de exigências legais, em função da responsabilidade conferida aos administradores públicos, fundamentando-se tanto na razão administrativa quanto na jurídica, já que ao implantar este instrumento de gestão, assim o faz no sentido de cumprir o que a lei determina, tendo como resultado informações sobre a administração por ele praticada.

## **2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELAS CORTES DE CONTAS SUPERIORES**

A administração Pública, no exercício de suas atribuições, se sujeita tanto ao controle efetuado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, como por ela mesma em relação aos seus próprios atos e, também, pelo cidadão, em prol do seu interesse ou do interesse da sociedade como um todo.

---

3 LEITÃO, Rômulo Guilherme; GOUVEIA, A. S. Escolha regulatória, controle judicial e a nova LINDB. Revista de Direito Administrativo, v. 278, p. 97-130, 2019.

4 FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. RDA: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, 2017.

O controle apresenta como finalidade a garantia de que a Administração atue em conformidade com os princípios que lhe são impostos pelo texto constitucional, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade.

Em determinadas circunstâncias, abrange também o chamado controle de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele na medida em que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo.<sup>5</sup>

A Constituição Federal de 1988 ampliou a matéria de controle externo sobre a administração pública ao inserir os artigos 70, 71, 73 e 75, delineando as atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) – as quais, por simetria, são aplicáveis aos Tribunais de Contas dos demais entes federativos.

O Tribunal de Contas é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público. No âmbito federal, a responsabilidade é do Tribunal de Contas da União e nos âmbitos municipal e estadual, em regra, a responsabilidade é dos Tribunais de Contas dos Estados. Neste sentido, o texto constitucional, no § 4º do seu artigo 31, veda a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais, mas não dispôs acerca da dissolução dos tribunais de contas do município que já existiam no ano de 1988, quais sejam os instalados nas capitais São Paulo e Rio de Janeiro, como também os Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará, de Goiás e do Pará, cujo papel é o de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização da administração municipal.

O TCU tem como função principal auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta - ou ente privado que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais a União responda. As suas principais funções são julgar as contas apresentadas pelos administradores das entidades acima referidas e emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Presidente da República. Frise-se que a competência para julgar as contas apresentadas pelo Presidente da República é do Congresso Nacional, cabendo ao TCU emitir parecer prévio, contendo um opinativo técnico sobre a aprovação ou desaprovação das contas, de modo que a decisão final fica a cargo do Congresso.

Já os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal são órgãos estaduais - ou distrital - que julgam as contas daqueles que administram dinheiro público do Estado e emitem parecer a respeito das contas apresentadas pelo governador. Os TCE's também são responsáveis por julgar as contas dos municípios situados em seus respectivos estados, à exceção das municipalidades

---

5 DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

que possuem tribunais de contas municipais, os quais emitem parecer prévio a respeito das contas apresentadas pelo prefeito, que são julgadas pela Câmara de Vereadores.

Vale destacar que o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Legislativo nem é órgão auxiliar deste, no sentido de inferioridade hierárquica, uma vez que o texto constitucional atribui incontestável autonomia ao órgão do controle externo.

Especificamente no que tange à função sancionadora das Cortes de Contas, o fundamento está contido no art. 71, inc. VIII<sup>6</sup> da Constituição Federal. Os poderes sancionatórios conferidos a tais Tribunais se revelam por meio da imputação das multas previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas: da restituição de valores; da pena de inabilitação temporária - de cinco a oito anos-para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública; da proibição de contratação com o Poder Público; do impedimento para obtenção de certidão liberatória; da sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade.

Há medidas de coação a serem aplicadas aos inadimplentes do dever de prestar contas ou de remeter documentação aos órgãos de controle, seja de cunho direto, como a instauração de Tomada de Contas Ordinária, ou indireto, como a aplicação de multas pecuniárias.

Verifica-se tanto a ação coercitiva como punitiva dos Tribunais de Contas aos infratores, na medida em que se tenciona os gestores ao cumprimento de obrigações estabelecidas por lei, apresentando um caráter de coerção, e se pune os mesmos quando as contas são julgadas irregulares, com ou sem determinação de ressarcimento, revelando um viés de sanção.

Além das atribuições constitucionais conferidas às Cortes de Contas, a teor do que dispõem os artigos 71 e seguintes da CF/88, entende-se que a sua atividade fiscalizatória pode ser ampliada a partir de uma interpretação sistemática em face de outros mandamentos constitucionais, como os que estabelecem os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º, respectivamente), os princípios que regem a administração pública (artigo 37) e o princípio da consensualidade, conforme já defendida a sua adoção.

Vê-se que uma nova perspectiva na missão constitucional dos Tribunais de Contas se revela, capaz de ampliar a fiscalização para além da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, como o controle da corrupção e a proteção do erário em prol do interesse público.

Neste sentido, a fim de zelar pela proteção da ordem jurídica e do

---

<sup>6</sup> ZELINSKI, Renata, Rev. Controle, Fortaleza, v. 17, n.1, p. 356-383, jan/jun, 2019.

direito fundamental à boa administração, as Cortes de Contas se colocam – à luz dos ditames do que contemporaneamente tem se chamado de administração pública consensual – como legitimadas a firmarem Termos de Ajustamento de Gestão na sua esfera de atuação.

Afina-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, menos autoritários e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo.<sup>7</sup>

E segue defendendo que o emprego do TAG pelos Tribunais de Contas possui o objetivo de “contratar” com os administradores públicos alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas, de modo que este “contrato” assumirá contornos de verdadeiro “contrato de gestão” e a Corte de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*.

O respaldo constitucional e legal da implementação dos TAG pelos Tribunais de Contas e controladorias internas está no preâmbulo, art. 4º, VII e art. 71, IX da Constituição; art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública.

A partir dos contornos do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como da noção de que o exercício do controle externo não mais se compatibiliza somente com o viés punitivo do seu atuar, é que o TAG ganha espaço no âmbito da jurisdição de Contas. Isto porque, a imputação de sanções administrativas ao gestor responsável pelas irregularidades apuradas nos processos em trâmite junto às Cortes de Contas, por ocorrer após a prática do ato, nem sempre significa que o prejuízo causado seja reparado, não garantindo ao corpo social a ausência das más práticas de gestão.<sup>8</sup>

A celebração do TAG é, portanto, meio juridicamente possível e pode significar um avanço nos instrumentos de controle externo da administração pública, pois permite o monitoramento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento subscrito, de modo a descolar o foco da prestação jurisdicional de contas de uma finalidade punitiva para uma atuação conciliatória que possa atender de modo mais célere o interesse público envolvido.

O instrumento possui caráter eminentemente conciliatório, tendo sua raiz no desejo voluntário de afastamento da antijuridicidade da conduta, quando isto for juridicamente possível. Já que os termos de compromisso de ajustamento, desde que não cruzem certas balizas, tendem a funcionar melhor do que as

---

7 FERRAZ, L. Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salva- dor, n. 27, 2011.

8 ZELINSKI, Renata, Rev. Controle, Fortaleza, v. 17, n.1, p. 356-383, jan/jun, 2019.

imposições sancionatórias ortodoxas.<sup>9</sup>

O objetivo do TAG é obter a regularização voluntária de atos e procedimentos irregulares sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas. Para firmar o referido termo, o gestor de recursos públicos deve elaborar um plano de ação, relacionando medidas e prazos para a regularização das falhas, sendo que o cumprimento deste plano, que gera obrigações tanto ao gestor que o firmou quanto a seus substitutos e sucessores, é monitorado pela Corte de Contas.

No caso de descumprimento do referido instrumento, que tem a eficácia de um título executivo extrajudicial, o gestor responsável fica sujeito a multa, rescisão do ajuste e prosseguimento de eventual processo ou procedimento de fiscalização, além de não serem passíveis de TAG as situações que configurem desvio de recursos públicos, descumprimento de disposição legal e renúncia de receita, por exemplo.

Neste sentido, este Termo se apresenta como um mecanismo de controle de políticas públicas, na medida em que, após verificados atos equivocados de gestão, permite que os administradores públicos adequem as suas decisões em conformidade com os ditames constitucionais e legais, de modo consensual, em prol do interesse público.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o objetivo deste trabalho foi identificar os subsídios que asseguram o controle interno como um importante instrumento para a gestão pública, discorrendo sobre a importância do controle interno como ferramenta de gestão pública no atual contexto sócio econômico. E, quanto aos objetivos secundários buscou-se identificar as normas e as leis brasileiras estabelecidas legalmente que incentivam o controle interno nas entidades públicas e por fim, identificar os principais sistemas de controle interno utilizados na gestão pública no Brasil.

O TAG sujeita o gestor a um plano de ação, relacionando medidas e prazos para a regularização de determinada falha administrativa e, também, abre a possibilidade aos gestores de entidades privadas que recebem dinheiro público.

Com a formalização do TAG não há impedimento à fiscalização, ao processamento e ao julgamento das contas, atos ou fatos que não tenham sido por ele contemplados, tampouco evita a imposição de sanções no caso de irregularidades não abrangidas pelo instrumento firmado.

Este instrumento oportuniza ao gestor público sanar falhas admi-

---

<sup>9</sup> FREITAS, J. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. RDA: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, 2017.

nistrativas antes que elas se acumulem, evitando, assim, as consequências que surgem de um eventual julgamento pela irregularidade das contas, bem como uma melhor concretização das políticas públicas almejadas pelo ente federativo em prol do interesse público.

Logo, ao se cogitar o controle da gestão pública, está o Tribunal de Contas legitimado a operacionalizar a apreciação das políticas públicas firmadas pelos gestores públicos os quais se sujeitam ao seu âmbito de fiscalização do controle externo.

E à luz da noção da administração pública consensual, o objetivo dos Tribunais de Contas é superar o paradigma do controle externo a *posteriori* dotado de caráter sancionador, e assegurar o direito fundamental à boa administração com fulcro no ideal da solução/correção de irregularidades de forma pacífica e consensual e, desta forma, concretizar o exercício do controle externo de modo mais eficiente.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERRAZ, L. **Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2FTU08z>. Acesso em: 29 jul. 2020.

FREITAS, Juarez. **Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos**. RDA: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, 2017.

\_\_\_\_\_. **A interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 58.

LEITÃO, Rômulo Guilherme; GOUVEIA, A. S. **Escolha regulatória, controle judicial e a nova LINDB**. Revista de Direito Administrativo, v. 278, p. 97-130, 2019.

ZELINSKI, Renata. **O termo de ajustamento de gestão e o controle externo: a novel experiência no âmbito do tribunal de contas do estado do Paraná**. Rev. Controle, Fortaleza, v. 17, n.1, p. 356-383, jan/jun, 2019.

TORRES, R. L. **A legitimidade democrática e o Tribunal de Contas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 194, p. 31-45, 1993. Disponível em:

<https://bit.ly/2W8pBZP>. Acesso em: 29 jul. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Art. 20 da LINDB – dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas**. Revista de Direito Administrativo, v. ed. Esp., p.13-41, 2018. P.15-17.